Emenda nº XXX ao PL nº 5829/2019

Inclua-se, onde couber, as seguintes adequações de redação ao Projeto de Lei nº 5.829 de 2019:

"(...)

Art. 15. Observando-se o estabelecido nos artigos 22, 23 e 24 desta lei, no faturamento das unidades consumidoras participantes do SCEE, a cada posto tarifário, exceto pela componente TUSD Fio B, todas as demais componentes tarifárias incidem somente sobre a diferença positiva entre o montante de energia elétrica ativa consumido e a soma da energia elétrica ativa injetada, do excedente de energia e do crédito de energia utilizados na compensação.

§1º Excluído o disposto nos artigos 22, 23 e 24 desta lei, somente haverá cobrança de componentes tarifárias sem aplicação da compensação prevista no SCEE em relação à componente tarifária TUSD Fio B, que incidirá sobre a demanda e/ou sobre a energia consumida, conforme o caso, observados eventuais descontos aos quais a unidade consumidora tiver direito.

(...)

Art. 22. A Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que tratam os incisos VI e VII do Art. 13 da Lei no 10.438 de 26 de abril de 2002, custeará temporariamente a componente tarifária TUSD Fio B incidente sobre a energia elétrica compensada pelas unidades consumidoras participantes do SCEE, na forma do artigo 15 desta lei, e cujo efeito será aplicável somente para as unidades consumidoras do ambiente regulado.

Parágrafo único. A componente tarifária TUSD Fio B será custeada, na forma deste artigo, a partir de 12 meses após a data de publicação desta lei, e será parcialmente custeada na forma das disposições transitórias desta lei. [EXCLUSÃ DO TEXTO]

- §1º O órgão regulador do setor elétrico deverá monitorar e publicar a participação da microgeração e minigeração distribuída no atendimento ao mercado cativo de energia elétrica das concessionárias e permissionárias do serviço de distribuição, para cada respectiva concessionária ou permissionária do serviço de distribuição.
- §2º Aos consumidores participantes do SCEE, que realizarem a solicitação de acesso até que se atinja o limite de 10% (dez por cento) da participação referida no §1º, para cada respectiva concessionária ou permissionária do serviço de distribuição, será assegurada, por um período de 25 (vinte e cinco) anos, a manutenção das condições de compensação de energia elétrica com base na totalidade das componentes tarifárias.
- §3º Após o atingimento do limite referido no §2º, a compensação de energia elétrica se dará com base no disposto no artigo 15 e a componente tarifária TUSD Fio B será custeada na forma deste artigo e será parcialmente custeada na forma das disposições transitórias desta lei.

- Art. 23. Até 25 anos após o limite disposto no §2º do Art. 22, para as unidades consumidoras participantes ou que venham a participar do SCEE, por meio da compensação de seu consumo através da energia elétrica gerada ou do excedente de energia gerado por unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída que efetuar o protocolo da solicitação de acesso até o limite disposto no §2º do Art. 22, não se aplicam as disposições do artigo 15 desta lei em relação à não compensação da TUSD Fio B.
- §1° O faturamento das unidades consumidoras citadas no caput deste artigo, deve observar as seguintes regras:
- I todas as componentes tarifárias definidas nas disposições regulamentares incidem apenas sobre a diferença positiva entre o montante consumido e a soma da energia elétrica injetada, do excedente de energia elétrica e do crédito de energia elétrica utilizados na compensação de energia pelo SCEE em um respectivo mês; e
- II para as unidades consumidoras com microgeração e minigeração distribuída pertencentes e faturadas no Grupo A, o MUSD deve ser, no mínimo, igual à potência injetada da geração subtraída a mínima carga própria da central geradora e da unidade consumidora com microgeração ou minigeração distribuída, e ser faturado conforme as disposições regulamentares, incidindo tarifa de uso do sistema de distribuição de geração TUSDg.
- §2° As disposições deste artigo deixam de ser aplicáveis quando, após o limite disposto no §2° do Art. 22, ocorrer:
- I encerramento da relação contratual entre consumidor participante do SCEE e a concessionária ou permissionária de distribuição de energia elétrica, exceto no caso de troca de titularidade, hipótese na qual o direito previsto no caput continuará a ser aplicado em relação ao novo titular da unidade consumidora participante do SCEE;
- II comprovação de ocorrência de irregularidade no sistema de medição atribuível ao consumidor; ou
- III na parcela de aumento da potência instalada da microgeração ou minigeração distribuída cujo protocolo da solicitação de aumento ocorra após o limite disposto no §2º do Art. 22.
- Art. 24. Para unidade consumidora participante ou que venha participar do SCEE, classificada como: i- microgeração distribuída local ou minigeração distribuída local; ii-geração compartilhada, observado o disposto no parágrafo único deste artigo; iii-empreendimento de múltiplas unidades consumidoras; iv- quando a geração ocorrer a partir de fontes despacháveis; v- autoconsumo remoto limitado até 200 kW de potência instalada, que efetuar o protocolo da solicitação de acesso após o limite disposto no §2º do Art. 22, a componente tarifária TUSD Fio B deste artigo será paga na seguinte proporção:

I - durante o 1° ano, o 2° ano e o 3° ano após o limite disposto no § 2° do Art. 22, 10% (dez por cento) pago pela unidade consumidora e 90% (noventa por cento) por meio da CDE;

II - durante o 4º ano e o 5º ano após o limite disposto no § 2º do Art. 22, 30% (trinta por cento) pago pela unidade consumidora e 70% (setenta por cento) por meio da CDE;

III - durante o 6° ano e o 7° ano após o limite disposto no § 2° do Art. 22, 50% (cinquenta por cento) pago pela unidade consumidora e 50% (cinquenta por cento) por meio da CDE;

IV - durante o 8º ano e o 9º ano após o limite disposto no § 2º do Art. 22, 70% (setenta por cento) pago pela unidade consumidora e 30% (trinta por cento) por meio da CDE;

V - durante o 10° ano e o 11° ano após o limite disposto no § 2° do Art. 22, 90% (noventa por cento) pago pela unidade consumidora e 10% (dez por cento) por meio da CDE;

VI - a partir de 12° ano após o limite disposto no § 2° do Art. 22, 100% (cem por cento) pago pela unidade consumidora.

Parágrafo único. Após o limite disposto no § 2º do Art. 22, as unidades consumidoras participantes ou que venham a participar do SCEE por meio de autoconsumo remoto acima de 200 kW de potência instalada não despachável ou por meio de participação em geração compartilhada em que um único titular, com exceção do próprio titular do empreendimento, detenha mais de 25% (vinte e cinco por cento) da participação do excedente de energia elétrica, com microgeração ou minigeração distribuída que tenha solicitado acesso após o limite disposto no § 2º do Art. 22, passam a pagar a totalidade da componente tarifária TUSD Fio B estabelecidas no Art. 15 desta lei.

(...)"

JUSTIFICAÇÃO

Em meio aos desafios e incertezas trazidos pela pandemia de COVID-19, a energia solar fotovoltaica, em especial a geração distribuída, mostrou-se uma aliada valiosa da sociedade brasileira. Auxiliou famílias, pequenos negócios, produtores rurais e gestores públicos, ao reduzir seus gastos com energia elétrica, aliviando seus orçamentos e reduzindo despesas em meio a uma das maiores crises sanitárias e econômicas dos últimos 100 anos. Ao mesmo tempo, proporcionou amplos benefícios socioeconômicos, como novos investimentos, empregos e arrecadação aos cofres públicos brasileiros, representando um raio de esperança em meio à tempestade de ameaças trazidas pelo vírus.

Em 2020, segundo levantamento da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (ABSOLAR), a geração distribuída solar foi responsável por R\$ 11 bilhões em investimentos ao Brasil, em pequenos e médios sistemas instalados em telhados, fachadas e pequenos terrenos. Com isso, gerou 74 mil novos empregos e mais renda a trabalhadores espalhados por todo o território nacional, em um dos momentos mais críticos do panorama econômico brasileiro. Estes investimentos garantiram mais de R\$ 3,2 bilhões em impostos aos cofres da União, Estados e Municípios, contribuindo para a recuperação financeira da administração pública, fortemente impactada no período de pandemia.

Surpreendendo as tendências negativas decorrentes da tormenta da pandemia, a geração distribuída tem se apresentado como parte da solução, com força, resiliência e versatilidade. O setor é protagonista relevante para uma retomada econômica sustentável e competitiva do Brasil, no curto, médio e longo prazos.

No total acumulado do segmento de geração distribuída desde 2012, são mais de 4,9 GW da fonte solar fotovoltaica, que representam mais de R\$ 24 bilhões em investimentos acumulados desde 2012, espalhados pelas cinco regiões do Brasil. O Brasil possui atualmente mais de 411 mil sistemas solares fotovoltaicos conectados à rede, trazendo economia e sustentabilidade a mais de 515 mil unidades consumidoras. Este mercado ainda está muito aquém de seu potencial; há mais de 86 milhões de consumidores de energia elétrica no ambiente de contratação regulada no País, porém apenas 0,6% faz uso do sol para produzir eletricidade.

Neste sentido, a microgeração e minigeração distribuída e o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) são ferramentas estratégicas para consumidores de todos os portes, perfis e mercados que busquem economia, maior previsibilidade de preços, autonomia de suprimento e responsabilidade ambiental. As figuras elencadas carecem de previsão legal que traga a necessária segurança jurídica e previsibilidade aos consumidores, empreendedores e investidores do setor para o desenvolvimento de novos projetos.

Desse modo, os conceitos de microgeração e minigeração distribuída, bem como do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, estabelecidos a partir da Resolução Normativa ANEEL nº 482, de 17 de abril de 2012, necessitam de adequada fundamentação legal. Consequentemente, com base nos princípios da isonomia, coerência e segurança jurídica, recomendamos o estabelecimento de marco legal objetivo para estes conceitos, em linha com a intenção de aprimorar as regras de funcionamento do setor elétrico brasileiro e trazer maior transparência e previsibilidade para os agentes do mercado.

Esta proposta está diretamente alinhada com os princípios do setor elétrico brasileiro, valorizando o consumidor e proporcionando maior clareza para a tomada de decisões, com mais eficiência e racionalidade de mercado, trazendo a necessária segurança jurídica e previsibilidade para o desenvolvimento do segmento da geração distribuída no Brasil.

É fundamental que a transição das condições de compensação de energia elétrica considere, como marco inicial para as mudanças, a efetiva participação da geração distribuída em cada concessionária ou permissionária dos serviços de distribuição, à partir de 10% (dez por cento) do atendimento à demanda de energia elétrica de cada distribuidora. É importante que o PL inclua tal gatilho para o início das mudanças, por motivos técnicos: é sabido que a geração distribuída diminui os custos a todos os consumidores é o nível de penetração constitui uma forma eficiente, transparente e previsível de dar este sinal ao mercado e à sociedade. A metodologia é simples de ser calculada e implementada e já foi testada em outros mercados internacionais, com especial menção ao caso da Califórnia.

Na Califórnia, a compensação da energia elétrica injetada na rede de distribuição na proporção de 1 kWh para 1 kWh, ou seja, sem o pagamento de custos ou taxas adicionais, foi mantida por um período claro, até que a geração distribuída atingisse um patamar de penetração de 5% do atendimento da demanda de pico de energia elétrica em cada distribuidora do estado. Passado este nível de penetração, o modelo incorporou inovações em relação à valoração da geração distribuída, de forma a manter uma sinalização positiva para que a sociedade californiana pudesse manter o interesse e a competitividade da geração distribuída para novos adotantes. A nova regra, chamada de Net-Metering 2.0 foi implementada a partir de 2017, (i) mantendo a compensação de 1 para 1 kWh (preço de US\$ 0,19/kWh); (ii) estabelecendo cobrança pelo uso da rede de apenas US\$ 0,02/kWh, equivalente a 10,5% da tarifa de um consumidor de baixa tensão; (iii) estabelecendo um custo fixo único para conexão de US\$ 75,00 a 150,00; (iv) proibindo a cobrança de outras taxas pelas distribuidoras, protegendo os consumidores.

Os resultados dos investimentos da população da Califórnia em geração distribuída e eficiência energética trouxeram uma economia de US\$ 2,6 bilhões ao estado. Graças a estes investimentos diretos dos consumidores, o operador do sistema elétrico evitou 20 projetos de transmissão e 21 projetos de reforço de rede, gastos estes que seriam rateados entre todos os consumidores.

Da mesma forma, aqui no Brasil, a geração distribuída solar fotovoltaica ajuda a aliviar a operação da matriz elétrica nacional, com economia da preciosa água dos reservatórios das hidrelétricas e com redução do uso de termelétricas, mais caras e poluentes. Ela também posterga investimentos em novas usinas de geração, redes de transmissão e infraestrutura de distribuição, reduz custos de manutenção e perdas elétricas de transmissão e distribuição, melhorando a segurança de suprimento e a operação do sistema elétrico para todos.

Esta medida garante que os benefícios elétricos, energéticos, econômicos, sociais, ambientais e estratégicos da geração distribuída sejam usufruídos por todos os consumidores de energia elétrica, proporcionando ganhos líquidos aos consumidores e à sociedade brasileira. A partir do atingimento deste índice de participação, consumidores com geração distribuída passam a realizar remuneração complementar a título de custeio

do efetivo uso adicional de infraestrutura, proporcionando equilíbrio tarifário ao sistema e, simultaneamente, mantendo as condições de competitividade para o crescimento da geração distribuída a partir de fontes renováveis no Brasil.

Cabe acrescentar que a penetração de 5 a 10% de geração distribuída na baixa tensão é uma metodologia já seguida para a geração distribuída em outras esferas - como a contratação direta de sistemas de geração distribuída, conforme o Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.

Por fim, vale destacar a publicação da Resolução nº 15, do Conselho Nacional Política Energética (CNPE), em 24 de dezembro de 2020. O órgão máximo de políticas públicas no setor de energia estabeleceu as bases para a construção de uma solução alinhada aos interesses da sociedade brasileira. Esta proposta obedece aos princípios disciplinados pela Resolução CNPE nº 15/2020.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta emenda ao Projeto de Lei em epígrafe.